



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0097351-73.2012.8.15.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Embargante :Condomínio Residencial Ilha de Tassos
Advogado :Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB 11.045)
Embargados :Alessandro Cavalcanti de Paula Marques e outros
Advogado :Alessandro Rodrigues de Lemos Paula Marques (OAB/PB 22.305)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias úteis, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração, oposto pelo **Condomínio Residencial Ilha de Tassos**, desafiando o acórdão de fls. 233/242v, que negou provimento ao seu recurso apelatório.

Em suas razões (fls. 244/248), o embargante ressalta haver contradição e obscuridade no julgado impugnado, uma vez que foi decretada a nulidade da alteração na Convenção do Condomínio ante o desrespeito às formalidades legais, mas não foi considerada a irregularidade da própria norma convencional, razão pela qual pugna pela análise da sua validade.

É o sucinto relatório que se faz necessário.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade desta súplica obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada já na vigência da nova norma.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Pois bem. A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade da sua apresentação.

O embargante tomou ciência do decisório objurgado por meio de publicação em Diário da Justiça Eletrônico em 05/07/2018, conforme atesta a certidão de fls. 243.

Assim, o lapso recursal findou-se em 12/07/2018.

Todavia, a presente irresignação apenas foi protocolada em 31/07/2018 (fls. 244), ultrapassando, dessa forma, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

Nesse sentido, vejamos o que proclama o art. 1.023, *caput*, do CPC/2015:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, o qual prescreve:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/04



Des. José Ricardo Porto